

RESOLUÇÃO Nº 896/2023

Institui, em cumprimento à Lei Complementar Estadual nº 1.337/2018, o Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com sede na Capital do Estado, composto por magistrados titulares de cargos de juiz de direito de Turma Recursal, classificados como de entrância final.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Órgão Especial:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 1.337/2018, que criou Colégio Recursal dos Juizados Especiais composto por até vinte Turmas Recursais, integradas por três juízes titulares de cargos efetivos, de entrância final, conferindo ao Órgão Especial deste Tribunal a atribuição de definir, por resolução, a competência de cada Turma;

CONSIDERANDO que, no modelo vigente, o exame em nível recursal das matérias cível, criminal e de fazenda pública está fragmentado, respectivamente, entre 166, 100 e 129 Turmas Recursais, quadro que gera insegurança jurídica;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 926 do Código de Processo Civil, “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”;

CONSIDERANDO que Turmas Recursais especializadas por matéria, compostas por magistrados com cargos efetivos, tendem a conferir maior previsibilidade, estabilidade e uniformidade à jurisprudência nesse campo;

CONSIDERANDO que magistrados com dedicação exclusiva às Turmas Recursais, especializados conforme a matéria (cível, criminal e fazenda pública), estão aptos a imprimir, presumivelmente, maior qualidade decisória às questões do Juizado Especial;

CONSIDERANDO que a criação de estrutura administrativa única, em formato mais moderno de UPJ (Unidade de Processamento Judicial), no lugar das sessenta e uma equipes de apoio atualmente existentes, incentiva a padronização dos fluxos e procedimentos cartorários, ao mesmo tempo em que facilita o monitoramento das atividades, o diagnóstico de problemas e a implantação de melhorias;

CONSIDERANDO, por fim, o decidido nos autos nº 2010/56310 deste Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, *habeas corpus*, revisões criminais,

mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo o julgamento:

I – das exceções de suspeição e impedimento dos juízes vinculados ao Sistema dos Juizados Especiais;

II – dos conflitos de competência ou de jurisdição entre os Juizados Especiais de todo o Estado;

III – do agravo interno contra a decisão monocrática proferida pelo Presidente do Colégio Recursal nos termos do art. 1.030, incisos I e III, do Código de Processo Civil;

IV – dos demais recursos e ações originárias referentes às suas próprias decisões, nos limites da lei processual e desta Resolução.

Art. 2º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com sede na Capital, é composto por sete Turmas Recursais Cíveis, oito Turmas Recursais de Fazenda Pública e uma Turma Recursal Criminal.

§1º. A competência territorial de todas as Turmas Recursais abrange o Estado inteiro.

§2º. Em face do volume de serviço, poderá o Conselho Superior da Magistratura, ouvido o Conselho Supervisor dos Juizados Especiais, propor ao Órgão Especial a criação, o remanejamento da competência material ou a extinção de Turmas Recursais.

§3º. Os juízes da Turma extinta terão preferência na remoção para qualquer outra Turma, atuando, temporariamente, em auxílio a uma das Turmas existentes,

conforme a necessidade de serviço, por indicação do Conselho Superior da Magistratura.

§4º. Os serviços de apoio ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo serão estruturados em formato de Unidade de Processamento Judicial (UPJ), mediante Provimento Conjunto a ser editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º. Cada Turma Recursal será composta por três juízes efetivos, titulares de cargos de juiz de direito de Turma Recursal, classificados como de entrância final, e por dois juízes suplentes, que substituirão os membros efetivos nos impedimentos, suspeições, férias, afastamentos e vacância do cargo.

Art. 4º. Os cargos de juiz de direito das Turmas Recursais serão providos por concurso de remoção entre juízes de direito classificados na entrância final, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal.

§1º. O juiz de direito que se remover para um dos cargos efetivos de Turma Recursal assumirá o acervo e as prevenções da respectiva cadeira.

§2º. Não se aplica às vagas abertas em decorrência de remoção para os cargos de juiz de direito das Turmas Recursais a regra do art. 82, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§3º. É vedada a permuta entre juiz titular de cargo de Turma Recursal e juiz titular de outro cargo de entrância final.

§4º. Aplica-se à remoção para os cargos de juiz de direito das Turmas Recursais o disposto no artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§5º. Não se aplica à remoção para os cargos de juiz de direito das Turmas Recursais a vedação do artigo 88, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§6º. É permitida a remoção de magistrado que ocupa cargo de juiz de direito das Turmas Recursais para cargo de juiz titular de Vara em Comarca de entrância final.

§7º. É permitida a remoção de magistrado de uma Turma Recursal para outra, em concurso realizado na forma do *caput*, em igualdade de condições com magistrados que não integrem o Colégio Recursal, ressalva feita ao disposto no art. 2º, §3º, desta Resolução.

§8º. É vedado ao juiz de direito que ocupe cargo efetivo em Turma Recursal prestar o auxílio-sentença ou auxílio-audiência de que trata o Provimento CSM nº 2.539/2019.

§9º. Os magistrados que ocupem cargo de juiz de direito das Turmas Recursais integrarão a escala de plantão judiciário ordinário criminal ou cível da Comarca da Capital, de acordo com a respectiva área de atuação (art. 1.148, I, e art. 1.148-A das NSCGJ), sendo-lhes facultado, ainda, integrar a escala de substituição do plantão judiciário ordinário da Comarca da Capital (art. 1.148, II, e art. 1.151 das NSCGJ) e do plantão judiciário especial da Comarca da Capital (art. 1.178 das NSCGJ).

Art. 5º. É permitida a permuta de uma para outra Turma Recursal, mediante aprovação do Órgão Especial.

§1º. O juiz de direito permutante assumirá o acervo e as prevenções da nova cadeira, continuando vinculado aos feitos em que houver lançado visto na anterior. A mesma regra se aplica ao juiz de direito removido na forma do §7º do artigo anterior.

§2º. Não se aplica à permuta de uma para outra Turma Recursal a vedação do artigo 88, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º. Serão indicados suplentes os juízes de direito, titulares de cargo de entrância final mais antigos, que tenham manifestado interesse em integrar uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais nessa qualidade.

§1º. Entre os suplentes de cada Turma, será convocado a substituir, primeiro, aquele que estiver exercendo a suplência há mais tempo na Turma, e, havendo empate sob esse critério, o mais antigo na entrância;

§2º. O juiz suplente, salvo se a convocação exceder trinta dias, não receberá distribuição ordinária, atuando sem prejuízo das suas atividades na respectiva Vara, com direito a dias de crédito para compensação, nos termos do art. 3º da Resolução nº 798/2018.

§3º. Se a convocação exceder trinta dias, o suplente atuará no Colégio Recursal com prejuízo de sua Vara e recebendo distribuição ordinária, sem que lhe sejam atribuídos dias de compensação na forma do parágrafo anterior, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 7º. Em nenhuma hipótese, quer para membros efetivos, quer para suplentes, a atuação no Colégio Recursal ensejará o pagamento de diárias ou auxílio-transporte.

Art. 8º. O juiz de direito titular de cargo efetivo afastado, licenciado ou em férias permanecerá vinculado ao acervo que lhe cabe na Turma Recursal e no Grupo de Turmas Recursais.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o afastamento, o suplente assume a cadeira, observado, quanto à distribuição ordinária, o disposto no artigo 6º.

Art. 9º. Os feitos serão distribuídos imediatamente aos juízes de direito que integrem o Colégio Recursal, de forma paritária dentro de cada competência, conforme a respectiva classe, respeitadas prevenções e impedimentos.

Parágrafo único. Haverá compensação de processos nos casos de prevenção.

Art. 10. Aplica-se ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo a Resolução nº 549/2011, com as alterações da Resolução nº 772/2017.

Parágrafo único. Se o processo não for objeto de julgamento virtual, ficará a critério de cada Turma Recursal ou Grupo de Turmas realizar julgamento presencial ou telepresencial.

Art. 11. O Colégio Recursal terá um Presidente, eleito pelo voto dos membros efetivos das Turmas Recursais, dentre os inscritos, para o período de dois anos, admitida uma recondução. Havendo empate, será considerado eleito o mais antigo na entrância.

§1º. Inexistindo interessados, o mandato será exercido pelo magistrado mais antigo na entrância entre os integrantes do Colégio Recursal, respeitando-se, a cada biênio, se persistir o desinteresse, a sequência decrescente na ordem de antiguidade.

§2º. Em caso de impedimento, suspeição, férias ou afastamento do Presidente, sua substituição observará a ordem de antiguidade na entrância.

§3º. O Presidente do Colégio Recursal receberá um terço da distribuição atribuída aos demais juízes do Colegiado na sua competência.

Art. 12. Compete ao Presidente do Colégio Recursal:

- I – dirigir a distribuição dos feitos;
- II – exercer a corregedoria permanente dos serviços de apoio;
- III – organizar e orientar os serviços de apoio;
- IV – decidir da admissibilidade dos recursos extraordinários, além dos incidentes decorrentes.

Art. 13. Compete a cada juiz de direito titular de cargo do Colégio Recursal exercer a corregedoria permanente em relação às respectivas equipes de gabinete, bem como organizar e orientar seus serviços.

Art. 14. O Presidente do Colégio Recursal presidirá a Turma a que pertencer; as demais serão presididas pelo juiz eleito pelos membros efetivos da própria Turma, para o período de um ano, admitidas reconduções. A substituição se dará pelo Juiz mais antigo na entrância.

Art. 15. Incumbe ao Presidente da Turma Recursal:

- I – exercer o poder de polícia nas sessões, mantendo a ordem e o decoro;
- II – requisitar, quando necessário, o concurso de força pública;
- III – deferir a palavra a quem de direito, toda vez que se suscitar questão de ordem;
- IV – organizar as pautas de julgamento;
- V – proclamar os resultados dos julgamentos;
- VI – convocar os suplentes, quando necessário;

VII – exercer as funções de relator nas exceções de suspeição ou impedimento de juiz componente da Turma Recursal.

Art. 16. Da decisão monocrática proferida pelo Presidente do Colégio Recursal, nos termos do art. 1.030, incisos I e III, do Código de Processo Civil, caberá a interposição de agravo interno, conforme o §2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. O agravo interno será distribuído livremente entre os integrantes das Turmas Recursais da respectiva competência, observado o impedimento derivado do artigo 144, II, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 17. Aplicam-se, quanto ao impedimento ou suspeição do juiz de primeiro grau dos juzizados especiais, bem como quanto ao impedimento ou suspeição dos juízes que integrem o Colégio Recursal, as disposições do Capítulo VI, Seção II, do Provimento CSM nº 2.203/2014.

CAPÍTULO III

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DE JURISDIÇÃO

Art. 18. O conflito entre juízes de primeiro grau do Sistema dos Juzizados Especiais será suscitado ao Presidente do Colégio Recursal:

I – pelo juiz, por ofício;

II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 19. O conflito será distribuído livremente a uma das Turmas Recursais da respectiva matéria (art. 2º, *caput*).

Parágrafo único. Após a distribuição do conflito na forma do *caput*, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for o suscitante, apenas do suscitado.

Art. 20. No mais, o procedimento do conflito no Colégio Recursal atenderá ao disposto nos artigos 951 a 957 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A decisão do Colégio Recursal, da qual não caberá recurso, será comunicada ao Conselho Supervisor.

Art. 21. Havendo conflito entre Juizados e Justiça Comum, ou entre Turmas Recursais, dirimirá a controvérsia a Câmara Especial do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV

DOS GRUPOS DE TURMAS RECURSAIS

Art. 22. Os Grupos de Turmas, designados em sequência ordinal, são compostos pela reunião de duas Turmas Recursais, segundo a ordem crescente, dentro de cada matéria.

§1º. A Sétima Turma Cível se unirá à Turma Recursal Criminal para formação de um Grupo de Turmas.

§2º. O Grupo julgará as revisões criminais, os mandados de segurança contra atos das suas Turmas e de seus relatores, inclusive os do próprio Grupo, os embargos de declaração de seus julgados, além dos demais feitos que, pela natureza, forem de sua competência.

§3º. As revisões criminais de acórdãos da Turma Recursal Criminal serão distribuídas livremente entre os Grupos de Turmas, excluído o do §1º.

§4º. Quando necessário ao desempate, será convocado juiz de direito, por sorteio, integrante de outro Grupo de Turmas, da mesma competência.

§5º. O Presidente do Colégio Recursal presidirá o Grupo de Turmas a que pertencer; os demais serão presididos pelo juiz mais antigo na entrância entre os Presidentes das respectivas Turmas Recursais. A substituição se dará pelo outro Presidente de Turma e, na sequência, pelos demais integrantes, conforme a antiguidade.

CAPÍTULO V

DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Art. 23. A Resolução nº 553/2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. Compõem a Turma de Uniformização:

I – um desembargador integrante do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais, que será seu Presidente;

II – um juiz de direito de cada Grupo de Turmas Recursais que integra o Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

§1º. Os juízes de direito que integrarão a Turma de Uniformização serão apontados entre os titulares de cada Grupo de Turmas, mediante prévia

inscrição, observado o critério da antiguidade na entrância. Inexistindo inscritos, o mandato será exercido pelo magistrado mais antigo na entrância no respectivo Grupo de Turmas, respeitando-se, a cada biênio, se persistir o desinteresse, a sequência decrescente na ordem de antiguidade.

§2º. Os componentes da Turma de Uniformização serão designados pelo período de dois anos, permitida uma recondução, salvo se não houver interessados.

§3º. Atuarão como suplentes na Turma de Uniformização, em relação a cada Grupo de Turmas, os juízes de direito inscritos na forma do §1º, mas não designados como membros titulares. Inexistindo inscritos nessas condições, a suplência será exercida conforme a ordem decrescente de antiguidade.

§4º. As atribuições de Secretaria da Turma de Uniformização, estabelecidas na Resolução nº 589/2012, serão exercidas pela Unidade de Processo Judicial - UPJ do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.”

“Art. 9º. (...)

§1º. Em matéria criminal, em caso de empate, prevalecerá o voto mais favorável ao réu.

§2º. Em matéria cível ou de fazenda pública, em caso de empate:

I – cuidando-se de pedido de uniformização de interpretação de lei, não haverá uniformização;

II – tratando-se de reclamação, será convocado o suplente mais antigo na entrância para o desempate.

§3º. (...)”

Art. 24. A Resolução nº 589/2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. (...)

(...)

II – (...)

a) devolver ao Colégio Recursal os feitos que versarem sobre questão já julgada pela Turma de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, para que a Turma Recursal proceda à confirmação ou adaptação do acórdão que deu ensejo ao incidente, conforme o caso;

b) devolver ao Colégio Recursal, para sobrestamento, os feitos sobre o mesmo tema que estiverem pendentes de apreciação na Turma de Uniformização, no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ou no Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização ou recurso repetitivo, para a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados.

(...)”

“Art. 4º. (...)

(...)

II – determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal

Federal, para a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados;

(...)”

“Art. 9º. O Relator a quem for distribuído o pedido de uniformização de interpretação de lei exercerá o juízo de admissibilidade.

Parágrafo único. Para além das hipóteses previstas no art. 4º, III, desta Resolução, o Relator negará seguimento a pedido de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma de Uniformização, fundado em divergência com jurisprudência superada ou por descumprimento dos §§1º e 2º do artigo 6º da Resolução nº 553/2011.”

“Art. 10. Caso o Relator do pedido de uniformização negue-lhe seguimento, caberá pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de dez dias, à Turma de Uniformização, que, se entender pela admissão do pedido de uniformização, julgará desde logo o mérito.”

“Art. 11. Havendo interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma de Uniformização, versando sobre questão idêntica, será julgado o pedido que primeiro tiver sido distribuído, procedendo-se, quanto aos demais, na forma do art. 4º, II, desta Resolução.”

“Art. 17. Havendo interposição simultânea de reclamações dirigidas à Turma de Uniformização, versando sobre questão idêntica, será julgada, em primeiro lugar, a reclamação que primeiro tiver sido distribuída, sobrestando-se as demais.”

“Art. 25. A decisão da Turma de Uniformização será tomada pelo voto da maioria dos seus membros.

(...)

§3º. Em matéria criminal, em caso de empate, prevalecerá o voto mais favorável ao réu.

§4º. Em matéria cível ou de fazenda pública, em caso de empate:

I – cuidando-se de pedido de uniformização de interpretação de lei, não haverá uniformização;

II – tratando-se de reclamação, será convocado o suplente mais antigo na entrância para o desempate.”

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os Colégios Recursais atualmente existentes na Capital e no interior permanecerão em funcionamento exclusivamente para:

I – julgamento dos recursos e ações originárias distribuídos até o início efetivo das atividades do Colégio Recursal criado por esta Resolução;

II – julgamento dos embargos de declaração opostos a seus acórdãos e decisões;

III – decidir da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos contra seus acórdãos e decisões, além dos incidentes decorrentes;

IV – julgamento dos agravos internos interpostos contra a decisão monocrática proferida pelo Presidente do Colégio Recursal na forma do inciso anterior;

§1º. A Presidência do Tribunal de Justiça fixará cronograma para a finalização de tais atividades, adaptado às peculiaridades de cada Colégio Recursal.

§2º. O acervo de processos suspensos, abrangidos pela sistemática de repercussão geral ou dos recursos repetitivos, de Temas ainda não julgados até o início efetivo das atividades do Colégio Recursal criado por esta Resolução, será transferido ao novo Colégio Recursal, após sua digitalização.

§3º. A entrada em vigor desta Resolução, na forma do art. 32, rompe a prevenção para recursos posteriores (art. 50 do Provimento CSM nº 2.203/2014).

§4º. Será atribuição dos Colégios Recursais atualmente existentes, até sua respectiva extinção, proceder à baixa e encaminhamento dos recursos extraordinários julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 26. Até a escolha dos novos integrantes da Turma de Uniformização na forma do artigo 23 desta Resolução, ela continuará a ser composta por:

I – um desembargador integrante do Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais, que será o seu Presidente;

II – cinco juízes efetivos e dois suplentes, todos titulares de cargos de entrância final integrantes do Sistema de Juizados Especiais, mediante prévia inscrição, indicados pelo Conselho Supervisor e designados pelo Conselho Superior da Magistratura.

Parágrafo único. O acervo de processos de competência da Turma de Uniformização de Jurisprudência, se houver, será transmitido à nova composição.

Art. 27. Os magistrados que continuarem a atuar nos Colégios Recursais até a extinção dos respectivos acervos, na forma do artigo 25 desta Resolução, fazem jus ao recebimento de um dia de compensação para cada sete votos proferidos como relator.

Parágrafo único. O exercício da Presidência desses Colégios Recursais também confere um dia de compensação para cada mês de efetivo exercício.

Art. 28. O art. 3º da Resolução nº 798/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A atuação do suplente no Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, que se dê sem prejuízo das suas atividades na respectiva Vara (art. 6º, §2º), confere um dia de compensação para cada sete votos proferidos como relator, além de um terço de dia de compensação para cada dia útil de exercício cumulativo de jurisdição.

§1º. A atuação na Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais confere um dia de compensação para cada sete votos proferidos como relator.

§2º. O exercício da Presidência da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, assim como a atuação no Conselho Supervisor dos Juizados Especiais, confere um dia de compensação para cada mês de efetivo exercício.”

Art. 29. Os patamares de comparecimento presencial mínimo estabelecidos na Resolução nº 850/2021 aplicam-se exclusivamente, no Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, aos serviços de apoio da Unidade de Processamento Judicial (UPJ).

Parágrafo único. Compete a cada juiz de direito titular de cargo do Colégio Recursal deliberar quanto ao comparecimento presencial de seu gabinete.

Art. 30. O Conselho Superior da Magistratura adaptará as disposições do Provimento nº 2.203/2014 aos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral da Justiça adaptará as suas Normas de Serviço às disposições desta Resolução.

Art. 31. Aplicam-se supletivamente ao funcionamento do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, no que couber, as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sendo os casos omissos solucionados pelo juiz Presidente da Turma, se se tratar de questão relativa à sessão de julgamento, e pelo juiz Presidente do Colégio Recursal, as demais.

Art. 32. Esta Resolução entrará em vigor em data a ser fixada pela Presidência do Tribunal de Justiça, que coincidirá com o início efetivo das atividades do novo Colégio Recursal, no prazo máximo de sessenta dias a contar de sua aprovação pelo Órgão Especial, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 05 de julho de 2023.

RICARDO MAIR ANAFE
Presidente do Tribunal de Justiça
(assinado digitalmente)